



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31

21.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Novo Repartimento/PA, como o competente para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

E por estarem de acordo com todos os termos, as Partes, assinam o presente Contrato.

Novo Repartimento – PA, 05 de abril de 2024.

VALDIR LEMES Assinado de forma digital
MACHADO:14 por VALDIR LEMES
241986234 MACHADO:14241986234
Dados: 2024.04.05
10:56:22 -03'00'

MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO – PA
CNPJ nº. 34.626.416-0001-31
VALDIR LEMES MACHADO
CONTRATANTE

CARLOS Assinado de forma
ALBERTO digital por CARLOS
PEREIRA:0496 ALBERTO
4616991 PEREIRA:04964616991
Dados: 2024.04.05
12:23:18 -03'00'

MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ nº. 83.939.199/0001-45
CARLOS ALBERTO PEREIRA
CONTRATADA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



CONTRATO N° 20220633

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de PARAUAPEBAS, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, inscrita no CNPJ sob o N° 22.980.999/0001-15, localizada RUA F, N° 244, BAIRRO UNIÃO, Parauapebas- PA, CEP – 68.515-000, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pela Sra. MARIA MENDES DA SILVA, Secretária Municipal da Fazenda, e do outro lado a empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 83.939.199/0001-45, com sede na Avenida Atlântica, N° 4930, Apto 1001 – Centro – Balneário Camboriú - SC, CEP: 88330-033 de agora em diante denominada CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 049.646.169-91, e pela Sra MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 163.921.089-04, tem entre si justo e avençado, e celebram o presente Instrumento, do qual são partes integrantes a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2022-Instrumento, a proposta apresentada pela CONTRATADA, sujeitando-se CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, DEBITOS RELATIVOS À RFB E PGFN, INDICE COTA PARTE DO ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município de Parauapebas.

ITEM	DESCRICAÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
326509	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA - Marca.: SERVICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ENFASE NO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA CFEM, ISS, DEBITOS RELATIVOS À RFB E PGFN, INDICE COTA PARTE DO ICMS/FUNDEB E OUTRAS RECEITAS QUE APRESENTEM NECESSÁRIAS, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	SERVIÇO	12,00	100.000,000	1.200.000,00

VALOR GLOBAL R\$ 1.200.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal N° 8.666/93, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

3.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, com início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

3.2. O serviço de reverte de continuidade tendo em vista a necessidade contínua de consultoria frente a manutenção, de forma a elevar, arrecadação dos tributos municipais, repasses constitucionais tributários e, no caso de Parauapebas, o percentual dos royalties pela exploração mineral, que representam significativa parcela do montante dos recursos de que a Prefeitura necessita para cumprir suas obrigações constitucionais.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Maria Mendes
Assinado de forma digital por MARIA MENDES DA SILVA
3491
SILVA:3503500
Data: 2022.08.16
53003491 17.17.51 -03'00'

Rua Rio Dourado, s/n, Beira Rio I, 1º Andar da Secretaria Municipal de Obras (Entrada pelo Estacionamento)

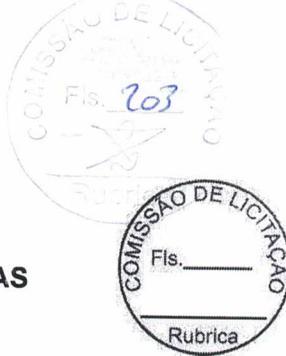
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000

lts

Assinado de forma digital por MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA:8393919
9000145
Dados: 2022.08.16
16:23:54 -03'00'



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



- 4.1. Instruir seus servidores a respeito das disposições presentes no contrato;
- 4.2. Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, em suas instalações para execução dos serviços;
- 4.3. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- 4.4. Realizar os pagamentos mensais devidos à CONTRATADA, além das despesas pelos valores efetivamente comprovados na execução dos serviços prestados;
- 4.5. Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades encontradas nas execuções dos serviços;
- 4.6. Disponibilizar informações referentes à: documentos, registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- 4.7. Comunicar a contratada com antecedência prévia para comparecimento em audiências, reuniões.
- 4.8. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA, inclusive quanto à continuidade da execução do objeto, que ressalvados os casos de força maior, justificados e aceitos pela Prefeitura Municipal e Parauapebas, não deve ser interrompida.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. Além das obrigações específicas a serem determinadas pela Secretaria, cumprir com as seguintes obrigações:
 - 5.1.1. Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes dos serviços, tais como: salários; seguros de acidentes; taxas; impostos e contribuições; indenizações; vales-refeição; vales-transporte; e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.
 - 5.1.2. Instruir seus empregados a respeito das disposições presentes neste Contrato, mantendo, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificações exigidas;
 - 5.1.3. Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venha causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes;
 - 5.1.4. Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal;
 - 5.1.5. Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços;
 - 5.1.6. Resguardar a confidencialidade dos assuntos tratados, devendo observar o grau de sigilo inerente à natureza dos serviços;

MARIA
MENDES DA
SILVA:35053003491
003491

Assinado de forma
digital por MARIA
MENDES DA
SILVA:35053003491
Data: 2022.08.16
17:18:13 -03:00'

MC
CONSULTORIA
digital MC
EMPRESARIAL
LTDa:8393915
9000145
Assinado de forma
digital por MC
EMPRESARIAL
LTDa:8393915
Data: 2022.08.16
16:23:29 -03:00'

Rua Rio Dourado, s/n, Beira Rio I, 1º Andar da Secretaria Municipal de Obras (Entrada pelo Estacionamento)
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000

lts



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



5.1.7. A CONTRATADA não se responsabilizará por atrasos no cronograma decorrentes de dificuldades de obtenção de informações, ou disponibilização de equipamentos e instalações, por parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, inapropriadas ao bom andamento dos trabalhos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS

6.1. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus funcionários não manterão nenhum vínculo empregatício com o Município de PARAUAPEBAS.

6.2. Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da execução dos serviços ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência da Secretaria Municipal de Fazenda.

6.3. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas à execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência.

6.4. Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação desta Inexigibilidade.

6.5. A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao Município de PARAUAPEBAS e nem poderá onerar o objeto deste Pregão, razão pela qual o fornecedor signatário do contrato renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o Município de PARAUAPEBAS.

CLAUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

7.1. Deverá a contratada observar, também, o seguinte:

7.1.1. É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do Município de PARAUAPEBAS durante a vigência do contrato.

7.1.2. É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca do contrato, salvo se houver prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1. A contratada deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir do adimplemento da obrigação.

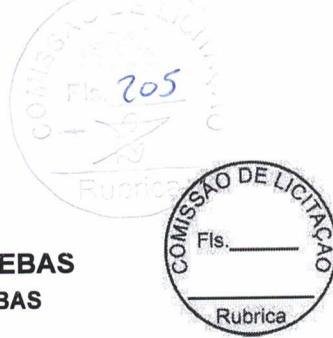
8.2. No caso de as nota(s) fiscal(is) ser(em) emitida(s) e entregue(s) à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS em data posterior à indicada no item anterior será imputado à contratada o pagamento dos eventuais encargos moratórios decorrentes.

8.3. Havendo erro na nota fiscal ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, a mesma será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação de novo documento fiscal, não acarretando qualquer ônus à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

8.4. O pagamento de cada obrigação será realizado a partir da apresentação da nota fiscal atestada pela autoridade competente ou servidor designado, no período de até 30 (trinta) dias, de acordo com as medições dos serviços executados e aprovados e em consonância com a respectiva disponibilidade orçamentária, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



8.5. As medições realizadas somente serão consideradas em condições de ser faturada pela contratada e aprovadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, após os ajustes necessários das rejeições, caso houver, apontadas pela Fiscalização. Estas deverão vir acompanhadas das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

8.6. A Fiscalização da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS somente atestará a execução dos serviços e liberará a nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela contratada, todas as condições pactuadas e aprovadas.

8.7. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem em perfeitas condições de uso ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.

8.8. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito à alteração dos preços ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

8.9. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela contratada, nos termos desta Inexigibilidade.

8.10. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS pagará a (s) nota(s) fiscal (is) somente à contratada, vedada sua negociação com terceiros ou sua colocação em cobrança bancária.

8.11. A contratada deverá fazer constar na nota fiscal correspondente, emitida sem rasura, e em letra bem legível, o número da nota de empenho, o número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva agência.

8.12. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será a seguinte:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios.

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,0001644, assim apurado:

$$I = (TX) / 365 \Rightarrow I = (6/100)/365 \Rightarrow I = 0,0001644$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

8.13. A compensação financeira prevista nesta condição será incluída em fatura a ser apresentada posteriormente, devida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, de acordo com os termos deste Edital e do contrato.

8.14. A CONTRATADA autoriza, expressamente, retenção de pagamentos devidos em valores correspondentes às obrigações trabalhistas inadimplidas pela CONTRATADA, incluindo salário e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, concernentes aos empregados dedicados à execução do contrato, e em decorrência de propositura de ações trabalhistas, em conformidade ao entendimento previsto no Acordão 3301/2015 - Plenário - TCU. Assim como, a realização de pagamentos de salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos empregados da CONTRATADA, bem assim das contribuições



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

previsionais e do FGTS, quando a estes não forem adimplidos.

8.15. Autoriza também, depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

9.1. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante desta Secretaria para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução dos serviços e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados;

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666 de 1993;

9.3. O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, ou CONTRATADO, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
 - Multa;
 - Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

11.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

MARIA
MENDES DA SILVA:35053
003491 Assinado de forma
digital por MARIA
MENDES DA
SILVA:3505300349
Dados: 2022.08.16
17:19:15 -03'00'

Rua Rio Dourado, s/n, Beira Rio I, 1º Andar da Secretaria Municipal de Obras (Entrada pelo Estacionamento)
PARAUAPÉRAS – PA – CEP 68.515-000

175

Assinado de forma
digital por MC
CONSULTORIA
EMPRESARIAL
LTDa:8393919900
0145
Data: 2022.08.16



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



11.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

11.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

11.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

11.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

11.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

11.8. Resta afastada a aplicação de qualquer sanção administrativa em caso de eventual atraso, bem como inexecução parcial ou total decorrentes das situações originadas de caso fortuito, força maior, fato ou ato de terceiro, devido à imprevisibilidade e inevitabilidade que as revestem, impossibilitando a regular execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALOR E REAJUSTE

12.1. Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses a partir da data limite para apresentação da proposta, poderá ser admitido o reajuste dos preços, nos termos da lei, havendo interesse das partes e desde que solicitado pela contratada, aplicando-se o índice IGP-M.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas com a execução dos serviços de que trata o objeto, após a formalização do contrato, estarão a cargo da dotação orçamentária: Exercício 2022 e subsequente;

Classificação Institucional: 1001 - Secretaria Municipal de Fazenda

Classificação Funcional: 04 129 4007 2.093 - Manutenção da Secretaria de Fazenda

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica

Subitem: 99

Valor Total Estimado: R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil)

13.2. As despesas para o exercício subsequente, quando for o caso, será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada na Lei Orçamentária Anual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

15.1. Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

MARIA
MENDES
DA
SILVA:35053003491
3003491

Assinado de forma
digital por MARIA
MENDES DA
SILVA:35053003491
Dados: 2022.08.16
17:19:36/03'00'

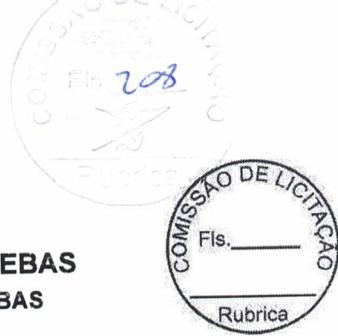
Rua Rio Dourado, s/n, Beira Rio I, 1º Andar da Secretaria Municipal de Obras (Entrada pelo Estacionamento)

PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000

Autenticação
Digital
CONSULTORIA
CONTRATOS
EMPRESARIAL
LTDA:83939199
TANAKA
000145
16/08/2022 10:44:44
16/08/2022 10:43:00



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARAUAPEBAS



15.2. Fica eleito o Foro da cidade de PARAUAPEBAS, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

15.3. Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

PARAUAPEBAS-PA, 16 de Agosto de 2022

Assinado de forma digital por
MARIA MENDES DA SILVA:35053003491
Dados: 2022.08.16 17:19:56
-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CNPJ Nº 22.980.999/0001-15
CONTRATANTE

MC CONSULTORIA Assinado de forma digital por
EMPRESARIAL MC CONSULTORIA
LTDA:83939199000 EMPRESARIAL
Dados: 2022.08.16 16:25:15
-03'00'

145
MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ Nº 83.939.199/0001-45
CONTRATADA

Testemunhas:
1. IVO DE SOUSA
PINTO
FILHO:03716305332

Assinado de forma
digital por IVO DE
SOUZA PINTO
FILHO:03716305332

2. LEONARDO FERREIRA
SOUZA:06300158306

Assinado de forma digital
por LEONARDO FERREIRA
SOUZA:06300158306



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



Rua Rio Dourado, s/n, Beira Rio I, 1º Andar da Secretaria Municipal de Obras (Entrada pelo Estacionamento)
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000

lts



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Processo Administrativo nº 4897/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, lavra o presente Termo de Inexigibilidade, consubstanciado no Parecer Jurídico exarado pela procuradoria jurídica deste Poder, diante das condições e do fundamento legal expressas no presente.

1. Descrição Objeto

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTAURADA NO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, A FIM DE VERIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS PREÇOS EXTERNOS SEGUNDO AS NORMATIVAS LEGAIS, O CADASTRO GERAL DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EXISTENTES NO ESTADO E OUTROS FATOS QUE ATENTAM CONTRA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ.

1.1. A prestação dos serviços de assessoria e consultoria abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.

1.1.1. CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS)

- 1.1.1.1. Analise das receitas da CFEM, através dos relatórios emitidos pela ANM e VALE S.A.;
- 1.1.1.2. Verificação da legislação vigente relativo as práticas dos preços de vendas;
- 1.1.1.3. Verificação das empresas com pesquisa e/ou exploração mineral nos territórios estadual e municipal;
- 1.1.1.4. Verificação das atividades de fiscalização por parte da ANM junto as empresas de pesquisa e exploração mineral;
- 1.1.1.5. Identificação e acompanhamento dos Processos de Cobrança existentes na ANM;
- 1.1.1.6. Levantamento e atualização da recuperação de receitas junto a ANM.

1.1.2. CADASTRO MINERAL

- 1.1.2.1. Análise do Cadastro Mineral e seus registros, a nível estadual;
- 1.1.2.2. Identificação, por município dos registros cadastrais minerais.

1.1.3. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1.1.3.1 A cada evento realizado, será encaminhado ofício relatando os fatos, bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;
- 1.1.3.2 Será cedido pela CPI ou pela ALEPA um local adequado para desenvolvimento dos trabalhos, afim de que todos os documentos públicos permaneçam no ambiente da ALEPA;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fls. 211
25

- 1.2. A cessão de funcionários não acarretará ônus à CONTRATADA e estes terão somente a função de auxiliar os trabalhos, bem como ciência dos créditos a serem recuperados;
- 1.3. Todas as despesas decorrentes de deslocamento, hospedagens, materiais administrativos e equipamentos eletrônicos correrão por conta da CONTRATADA, não causando nenhum ônus a ALEPA;
- 1.4. Quaisquer eventos não tipificados em CONTRATO serão objetos de nova proposta e aditamento contratual, com os valores a serem definidos entre as partes.

2. Da Fundamentação legal

- 2.1. O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – *Assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;*

- 2.2. Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

- 2.3. Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz- se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

212
Fis.
2003
2003
2003

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...). O que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...). Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

2.4. Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

2.5. O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997- Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.6. Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

2.7. Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

... Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não existe outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

2.8. Por fim, não é dernais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área técnica especializada, mormente no acompanhamento de contratos, projetos, estudos de viabilidade e defesas administrativas e consultoria na forma e orientações, para a Alepa e a CPI da Vale, que, aliás, não possui um quadro próprio de técnicos, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

2.9. Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

2.10. *A priori*, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

3. Justificativa da Contratação

3.1 Trata-se de procedimento voltado para contratação de empresa de consultoria, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atendimento às necessidades: a) Alepa -Assembleia Legislativa do Estado do Pará; b) CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito n. 11/2021, por meio de processo em que a licitação é inexigível com supedâneo no art. 25, inciso II, e Art. 13, III ambos da Lei 8.666/93 (Estatuto Federal das Licitações).

3.2 Cabe ressaltar que a necessidade de contratação de escritório de assessoria para prestação de serviço do referido objeto, cuja motivação do presente ato administrativo se relaciona a necessidade de contratação de técnico especializado com expertise em temas relacionados as atividades da mineração e ao Direito Minerário, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública e Privada, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Alepa, que se relacionam ao objeto da CPI nº 11/2021.

3.3 Verifica-se que a referida empresa prestou serviços de consultoria e assessoria para municípios com atividade de exploração mineral, através de contrato e atestados anexos, sem ter havido, no curso contratual, qualquer conduta profissional que desabonasse o trabalho do referido escritório ou gerasse causa de advertência.

3.4 Com os objetos assinalados no item 1, fica demonstrada que os serviços pretendidos fogem ao conhecimento ordinário do corpo de pessoal da Alepa, dentre os quais se destacam as atividades de acompanhamento e registro das receitas originárias da exploração mineral, em consonância as Lei nº 7990/1989, Lei nº 8001/1990, Lei nº 9430/1996, Lei nº 13540/2017 e suas regulamentações.

3.5 No mesmo sentido, revela-se que o atual corpo de servidores efetivos, comissionados e temporários existentes na Alepa, carece de estrutura e habilidade técnica capazes de prestar um serviço com o qual é oferecido pela empresa **MC Consultoria Empresarial Ltda**, o que justifica a sua necessidade de contratação.

3.6 Além disso, conforme se observa referido processo, os serviços descritos são serviços com devera singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços de assessoramento da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de assessoria técnica.

3.7 Assim sendo, a atividade profissional dos técnicos é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o contratante e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço técnico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos a CPI, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

3.8 Até porque depreende-se da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

3.9 É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual desta monta, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

3.10 A singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

3.11 Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório.

3.12 Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

4. Razão da escolha do executante:

4.1. A equipe técnica responsável pelas atividades de assessoria com comprovada experiência e com atestados de capacidade técnica é formada pelos Sócios:

- **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, residente e domiciliado a Av. Atlântica, nº 4930 , Apto 1001 – Edifício Art Noblesse – CEP: 88330-030 – Balneário Camboriú – SC - Formado em Contabilidade em 1970 e Administração em 2000. - Exerceu atividades administrativas em empresas privadas desde 1964. - Exerceu atividades administrativas em Atividade Pública Estadual na área de saneamento básico na empresa CASAN – Cia Catarinense de Aguas e Saneamento de 1995 a 2000, com atividades na OMS – Organização Mundial da Saúde. - Exerceu atividades administrativas em Atividade Pública Federal na área de Pessoal no INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL de 2000 a 2001. - Exerce serviços de consultoria na iniciativa privada, com fins e objetivos para entes públicos (Prefeituras), desenvolvendo controles de RECEITAS (PIB) E TRIBUTOS PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DE RECEITAS PÚBLICAS e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

216
8-1-2013
Rupraca

TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS, em especial, referentes à ISS, CFEM, ÍNDICE COTA PARTE ICMS/FUNDEB, INSS. - Aperfeiçoamentos e treinamentos nas áreas de: Administração Pública; Controle de Estoques; Integração Empresarial para Gerentes Executivos; Desenvolvimento de Administração e Gerência, Burocracia e Desburocratização; Administração de Sistemas de Água; Administração de Suprimentos; Controle e Análise de Custos; Controle de Receitas Tributárias e Transferências Governamentais; Direito Tributário; Direito Minerário; Exportações de Bens e Serviços e Administração Tributária Municipal.

- **MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SC sob nº 24.726 e no CPF sob nº 163.921.089-04, residente á Av. Atlântica, nº 4.930 – Apto 1001, CEP – 88330-030 no município de Balneário Camboriú – SC. - Formada em Ciências Jurídicas pela FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU em 14.03.80 com PÓS-GRADUAÇÃO em RECURSOS HUMANOS pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – Faculdade de Educação em 16.12.83, tendo desenvolvidos várias especializações nas áreas tributárias e de Relações Humanas, com enfoque nas relações interpessoais. - As atividades essências foram sempre direcionadas à Gestão Empresarial, no nível de Consultoria e Assessoramento, com participação direta em empresas ligadas ao ramo da Construção Civil, Alimentação, Vestuário, Educação, tendo como escopo básico o gerenciamento das áreas Tributárias, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e áreas de Recursos Humanos, nos campos das Contribuições Previdenciárias e afins. - DIREITO CIVIL: Ações de Responsabilidade Civil - Medidas Cautelares - Revisão de Contratos Financeiros - Defesa Patrimonial - Contencioso Bancário - DIREITO TRIBUTÁRIO/ADMINISTRATIVO: ISS - INSS – Contencioso Administrativo (Receita Federal, Estadual e Municipal) - Contencioso Tributário (Receita Federal, Estadual e Municipal, além do CFEM) - Crimes Contra a Ordem Tributária - Improbidade Administrativa.

4.2. Participam de todas as atividades consultores jurídicos, engenheiros, contadores, administradores e economistas.

5. Do Preço:

5.1. A presente contratação seguirá os valores abaixo definidos, a serem pagos no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta e da ordem de serviço emitida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fls. 217
00

Item	Objeto	Quant.	Unid.	Valor Unitário	Valor Global
1	Serviços técnicos especializados de Assessoria e consultoria - VERIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS PREÇOS EXTERNOS SEGUNDÔ AS NORMATIVAS LEGAIS, O CADASTRO GERAL DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EXISTENTES NO ESTADO E OUTROS FATOS QUE ATENTAM CONTRA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ. Também abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.	3	Mês	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00

5.2. A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas do profissional, para o regular cumprimento do contrato.

5.3. Importante frisar, que o valor da contratação ofertado pelo **MC Consultoria Empresarial Ltda** se equipara aos preços já praticados pela empresa, tais como município de Parauapebas notadamente nas áreas mineral e tributária, o que justifica os valores apresentados, ante a expertise nos temas e compatibilidade com o mercado.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas, respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2021:

01101- Assembleia Legislativa do Estado do Pará

01.122.1496.8552- Operacionalização das Ações Administrativas

3000-00- Despesas Correntes

3300-00- Outras Despesas Correntes

3390-00- Aplicação Direta

3390-39- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

7. DA CONTRATADA

EMPRESA: MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.939.199/0001-45, com sede e foro na cidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fis. 218
03-09-2021
Rúbrica

Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, à Avenida Atlântica nº 4.930, Apto. 1001, Bairro Centro, CEP 88.330-030.

Representante Legal: Carlos Alberto Pereira, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Justiça Estadual da cidade Belém, Estado do Pará.

9. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Belém-PA, 01 de outubro de 2021.

Francisco Melo Chagas
Deputado Francisco das Chagas Silva Melo Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

**Informação n.º 132/2021/3^a Controladoria/TCM/PA**

Processo n.º:	202100374-00
Município/Órgão:	Parauapebas
Exercícios:	2017 e 2019
Assunto:	Resposta ao Ofício n.º 002/2021 da Secretaria Única das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Solicitação de manifestação acerca da regularidade dos contratos n. ^º 20170387 e 20190439

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Ofício n.º 002/2021, encaminhado pela Secretaria Única das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando manifestação acerca da regularidade dos contratos n.º 20170387 e 20190439 e seus aditivos, assinados pela empresa MC Consultoria Empresarial e o município de Parauapebas, assim como sobre a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista serem objeto de Ação Popular.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prefeitura Municipal de Parauapebas protocolou junto a este TCM/PA, por meio de processo autuado sob o n.º 202100176-00, em 08/01/2021, solicitação de “*análise técnica processual e respectiva homologação dos processos de inexistências n.º 06/2017-002SEFAZ e processo n.º 06/2019-002/SEFAZ [...]*”. Na ocasião, foram enviadas duas mídias digitais (CD-ROM) com documentação referente aos mencionados processos de inexistências.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que este TCM/PA não realiza análise prévia de processos licitatórios, havendo, conforme legislação própria, um momento adequado para a realização da mencionada análise, qual seja, quando da análise da prestação de contas do exercício referente ao processo licitatório. Por essa razão, naquela oportunidade, não foi realizada a solicitada análise prévia dos referidos processos.

Feita a ressalva acima, após pesquisa no Mural de Licitações deste TCM/PA,



3^a CONTROLADORIA

verificou-se que o contrato n.^o 20170387 teve origem a partir do processo de inexigibilidade de licitação n.^o 6/2017-002SEFAZ e que o contrato n.^o 20190439 teve origem a partir do processo de inexigibilidade de licitação n.^o 6/2019-002SEFAZ.

Visando atender à solicitação de informações realizada pela Secretaria Única das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, procedeu-se à análise dos mencionados processos de inexigibilidade de licitação e seus respectivos contratos, o que ficou consubstanciado na **Informação n.^o 65/2021/3^aCONTROLADORIA/TCM/PA**, a qual segue anexa.

A partir da análise levada a efeito na mencionada Informação, foi realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, tendo sido expedida a **Notificação n.^o 27/2021/3^aCONTROLADORIA/TCM/PA**, dando conhecimento do teor da **Informação n.^o 65/2021**, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como solicitando o que segue:

- Esclarecimentos acerca das falhas apontadas na Informação n.^o 65/2021/3^aCONTROLADORIA/TCM/PA (cumprimento parcial da justificativa do preço contratado);
- Envio do relatório do fiscal dos contratos n.^o 20170387 e 20190439;
- Esclarecimento/comprovação das vantagens trazidas pelas contratações originadas a partir dos processos de Inexigibilidade de Licitação n.^o 6/2017-002SEFAZ e n.^o 6/2019-002SEFAZ; e
- Esclarecimentos acerca da necessidade de referida contratação, tendo em vista que o município de dispõe de procuradoria fiscal.

Em 15/03/2021, foi protocolada, via protocolo virtual, a **DEFESA À NOTIFICAÇÃO N.^o 27/2021**, também anexa, a qual procederemos a análise a seguir.



II – ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA:

II.1 – QUANTO A COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A Informação n.^o 65/2021/3^aCONTROLADORIA/TCM/PA verificou a ausência da comprovação da natureza singular do objeto do processo de inexigibilidade, oportunizando ao ente municipal, sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Objetivando comprovar a natureza singular do mencionado processo de inexigibilidade, a Prefeitura Municipal de Parauapebas aduz que o município detém a maior jazida mineral do mundo, posição essa que já o tornaria singular, alegando que a “administração possui desafios também peculiares que demandam conhecimentos mais amplos e notórios saberes para realizar as atividades de gestão a fim de garantir resultados vantajosos, atendendo os interesses da coletividade.”

Ressalta que os serviços de consultoria e assessoria pretendidos com a contratação se diferenciam das demandas comuns, desempenhadas por profissionais da área de contabilidade, “uma vez que o próprio município possui características diferentes de outros entes federados em seus aspectos tributários, quando conta com abrangência junto a regras do comércio internacional para as exportações, cujo trabalho é coordenado e supervisionado pela Procuradoria Fiscal do Município.”

Alega que “um volume de recursos, em especial da CFEM sonegados estavam sendo corroidos pela prescrição; falta de estrutura material e de pessoal da Procuradoria Municipal, demonstrada por seus próprios integrantes, com formação especial e/ou conhecimentos técnicos nas áreas de: custo, auditoria contábil, legislação fiscal (ICMS, PIS, Cofins, IOF), comércio exterior (exportação), matemática financeira e informática para área tributária), dada à complexidade técnica decorrente da concentração das grandes minas do grupo Vale S.A., no município de Parauapebas.”



3^a CONTROLADORIA

Esclarece que a empresa contratada, **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, é coordenada pela Procuradoria Fiscal do município, afirmando que um procurador efetivo do quadro supervisiona os resultados pretendidos pela administração e o efetivo cumprimento do objeto contratual. Afirma que tal alegação pode ser comprovada a partir dos relatórios do fiscal dos contratos, os quais aduz trazer anexo à defesa.

Diante dos documentos e argumentos apresentados pelo gestor, verifica-se que o **objeto dos processos de inexigibilidade de licitação mostra-se complexo e bem específico**, especialmente levando-se em consideração as **peculiaridades do município de Parauapebas**, o qual possui elevada demanda referente a seus aspectos tributários, o que demanda, por consequência, conhecimentos mais amplos e específicos do que os rotineiramente realizados pelos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública.

É de notório conhecimento que o município de Parauapebas sedia uma das maiores empresas mineradoras do mundo, a VALE, com uma das maiores reservas minerais em seu território, o que torna o município diferenciado em uma série de questões em comparação com outros municípios do Estado do Pará.

Comprovou-se as informações apresentadas pelo Município quanto a sua alta produção mineral e arrecadações de CFEM, em pesquisa realizada junto ao Informe Mineral, editado pela Agência Nacional de Mineração – ANM¹, com destaque as seguintes informações:

Os estados com as maiores arrecadações de CFEM foram Pará (52,1%) e Minas Gerais (37,3%). No segundo semestre de 2019, esses estados concentraram 89,4% da arrecadação dos royalties da mineração, decorrentes principalmente da produção de minério de ferro. Na sequência das maiores arrecadações, vieram os estados de Goiás (2,3%), Mato Grosso (1,2%) e Bahia (1,2%). A soma dos demais estados produtores (não elencados acima) totalizou uma participação de 5,8% da arrecadação nacional de CFEM. Fonte: SUPAR/ANM.

¹ Pesquisa realizada no site <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/dnprm/informes/informe-mineral-2019-2o-semestre>, em 18 de março de 2021.



O ranking dos cinco municípios com maiores arrecadações da CFEM no 2º/2019 é composto por: Parauapebas-PA (26,2%), Canaã dos Carajás-PA (16,9%), Congonhas-MG (7,5%), Itabira (5,3%) e Conceição do Mato Dentro-MG (4,3%). A distribuição da arrecadação para estes cinco municípios respondeu por 60,2% de toda a CFEM do segundo semestre de 2019. Fonte: SUPAR/ANM.

Nesse sentido, conforme alegação do gestor, verifica-se que, de fato, torna-se complexa a comparação do município de Parauapebas com os demais, inclusive quanto a determinados e específicos objetos de processos licitatórios ou inexigibilidades, como é o caso ora em análise.

A demanda do município, especificamente quanto a necessidade de recuperação tributária, mostra-se consideravelmente maior do que a de outros municípios do Estado, o que torna, por via de consequência, mais complexa a questão relativa a consultoria e assessoria técnica, de forma que os servidores pertencentes ao quadro da própria Prefeitura podem encontrar grande complexidade na análise dessas matérias, ficando a cargo da discricionariedade do gestor municipal a necessidade ou desnecessidade da contratação de empresa destinada a execução do mencionado serviço.

Assim, o gestor logrou êxito em demonstrar os resultados vantajosos diante da celebração dos contratos para a execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, apresentando dados concretos de que, efetivamente, foram elevados os índices de arrecadação de recursos para o município desde o ano de 2017, ano em que foi efetivado o primeiro contrato com a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Ademais, avaliando-se os precedentes jurisprudenciais externos, temos que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** estabeleceu entendimento, instrumentalizado pelo **Prejulgado n.º 43**, publicado em 02/04/2019, formado a partir do Acórdão TC-1420/2018-Plenário (relator Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, TC 6603/2016, publicado em 29/10/2018), que entendeu pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, “*vez que tais serviços não se*



encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública [...].

A municipalidade remete, ainda, em trilha similar de precedência jurisprudencial, posicionamentos do TCMPA, em sede consultiva, as quais trazem legitimidade ao procedimento adota, ao que replicamos as ementas citadas e confirmadas junto ao acervo digital desta Corte de Contas:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO.

(RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.^o 11.495/2014/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.^o 011/2014)

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 084/2012. DESPESA REALIZADA COM CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA EFEITO DO LIMITE ESTABELECIDO NA CF/88 E NA LC N°101/00. EXCEPCIONALIDADE NA CONTRATAÇÃO COTIDIANA, ROTINEIRA, OPERACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. PREJULGADO DE TESE N.^o 011/14.

(RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. RESOLUÇÃO N.^o 11.926/2015/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.^o 018/2015)

CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. ADMISSIBILIDADE LEGAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA AO FUNDEB. SERVIÇOS REMUNERADOS PELO FUNDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO. PELA REGULARIDADE DA CONSULTA POR ATENDER O ART. 1º, XVI, DA LC N° 084/2012.

(RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. RESOLUÇÃO N.^o 12.189/2016/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.^o 002/2016)

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO DE 2015. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO DE ASSESSORIA E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS, MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM PREVISÃO LEGAL NO INCISO III, DO ART. 13, DA LEI N° 8.666/93. PRECEDENTES DO TCM-PA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.^o 11.495/2014. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE TÍPICA E PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, II E XXII; 155



E SEGUINTES, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 139 E SEGUINTES, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

(RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.^o 12.545/2016/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.^o 007/2016)

Por fim, porém, dentro da análise da precedente imputação de ausência de demonstração da singularidade do objeto, é necessário que se faça a remissão a vigente Lei Federal n.^o 14.039/2020, a qual, nas palavras da municipalidade, surge para “estabelecer uma solução definitiva para a controvérsia que persistia no âmbito das contratações de assessoramento jurídico e contábil, em especial, pelos entes municipais”, para dispor acerca da “NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E POR PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE”, da qual transcrevemos seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, diante do reconhecimento de que o objeto contratado por inexigibilidade de licitação constitui trabalho árduo e complexo, especialmente levando em consideração as peculiaridades do município de Parauapebas, o gestor logrou êxito em demonstrar a natureza singular do objeto, sob o ponto de vista das formalidades legais, bem como apresentando argumentos específicos diante da realidade vivenciada no município, o que deve ser levado em consideração, visando o atendimento ao interesse público, objetivo primordial da Administração Pública.

Com vistas a orientar as futuras contratações, com ênfase ao caráter pedagógico



adotado pelo TCM-PA no exercício do controle externo, recomenda-se que toda e qualquer contratação, em especial as que dispõem de particularidades específicas, como a ora analisada, que sejam devidamente demonstradas na fase interna da contratação, na própria instrução processual, com manifestação técnica dos setores administrativos envolvidos, com vistas a garantir a transparência sobre os serviços contratados e realizados.

Além disso, objetos como o presente, que são contínuos e específicos, requerem acompanhamento constante pelo fiscal do contrato, com emissão de relatórios periódicos que comprovem a prestação do serviço, somada ao acompanhamento da manutenção das condições de regularidade fiscais do contratado, como forma padrão de controle que deve anteceder qualquer forma de pagamento a ser realizado junto a empresa contratada, uma vez que o próprio defensor sinalizou sobre a existência de *trabalho coordenado e supervisionado pela Procuradoria Fiscal do Município*.

Tal conduta faz-se necessária, uma vez que a atualização de manifestações técnicas por parte dos órgãos de controle só é possível com o cumprimento de regras básicas de contratação e consequente apresentação na prestação de contas pelo jurisdicionado.

Conclui-se, portanto, que os serviços de assessoria contábil, por suas características e essência, são tidos como serviços de natureza técnica e singular, afastando-se a falha anteriormente apontada por este órgão técnico.

II.2 – QUANTO A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – CONTRATO N.^º 20170387 E 1º TERMO ADITIVO

A Informação n.^º 65/2021/3^a CONTROLADORIA/TCM/PA verificou a ausência de justificativa de preço quanto ao contrato n.^º 20170387 e 1º termo aditivo, oportunizando ao ente municipal, sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à mencionada impropriedade, a Prefeitura Municipal de Parauapebas aduz que a situação do município seria “completamente restrita em relação à realidade de contratações



3^a CONTROLADORIA

em outros municípios no Estado do Pará", motivo pelo qual seria "injusto e desarrazoado" realizar um comparativo de preços com objetos que seriam destoantes, em face das peculiaridades do município.

Segundo a defesa apresentada, "resta ao 'gestor da coisa pública', usando de seu critério discricionário, sem ter como auferir parâmetros de preços razoáveis e igualitários, em razão da ausência de informações objetivamente seguras para emitir juízo de valor e decidir se tal ou qual preço seria adequado, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha, dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar, é quem vive o dia a dia da urbe e quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou não, os 'interesses locais', tal como assim lhe defere o inciso I, do art. 30, da CF/88".

Aduz que, diante das mencionadas peculiaridades, requereu à empresa contratada a juntada de documento contendo o valor dos serviços e a forma de pagamento, o que demonstraria a composição dos custos estimados para a execução do objeto. Assim, afirma que teria realizado a comparação de preços com relação a outros contratos celebrados com a própria administração para atender ao mesmo objeto em anos anteriores. Cita, como exemplo, que tais serviços foram realizados pelo escritório de advocacia JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, "em que o município pagaria na ordem de 20% (vinte por cento) do que fosse recuperado suplementarmente, e dessa forma, os serviços contratados gerariam seus próprios recursos para se pagarem, cujos processos licitatórios RECEBERAM DECISÃO NO PLENO DESSA CORTE DE CONTAS, ATESTANDO A LEGALIDADE, REGULARIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, nos autos do processo n.º 201109886-00"

Visando subsidiar a presente Informação Técnica, bem como levando em consideração os argumentos trazidos a lume pelo gestor quando da apresentação de sua defesa, foi realizada consulta ao Mural de Licitações deste TCM/PA, objetivando a verificação de possíveis objetos semelhantes ao ora em análise, seja por outros municípios do Estado do Pará, seja pelo próprio município de Parauapebas, em anos anteriores.



Nesse sentido, verificou-se que há apenas 02 (dois) outros processos licitatórios com objetos semelhantes, 01 (um) no município de Redenção do Pará, o qual foi anulado, e 01 (um) no município de Castanhal.

No município de Castanhal foi adotado como critério de pagamento o seguinte: “*Os Honorários referentes a contratação dos serviços serão de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado/recuperado.*”

Não foi localizado outro processo licitatório ou inexigibilidade de licitação com objeto semelhante, nem mesmo no município de Canaã dos Carajás, município que mais se aproxima de Parauapebas em termos de riquezas minerárias e de exploração, argumento muito utilizado pelo município de Parauapebas para fundamentar as peculiaridades e a singularidade do objeto contratado.

Nesse sentido, é válido o argumento utilizado pelo gestor quanto às diferentes realidades referentes às contratações realizadas nos diversos municípios do Estado do Pará.

Porém, aduz o gestor que, como forma de justificar o preço contratado, teria realizado a comparação de preços com relação a outros contratos celebrados com a própria administração para atender ao mesmo objeto em anos anteriores. Nesse sentido, citou, como exemplo, os serviços realizados pelo escritório de advocacia JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que possuía o mesmo objeto.

Verifica-se a plausibilidade da alegação do gestor, em que pese haver a plena possibilidade de apresentar comparativos referentes a outros contratos celebrados pela empresa contratada, MC CONSULTORIA EMPRESARIAL, a qual deve possuir contratos com outros entes administrativos.

Dessa forma, diante das peculiaridades do município de Parauapebas, bem como do objeto contratado via inexigibilidade de licitação, de fato, mostra-se infrutífera uma justificativa de preço exigida no inciso III do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, ou mesmo, no modo mais comum em procedimentos licitatórios, como um comparativo com outros certames e



objetos.

Porém, cumpre ressalvar que a Prefeitura Municipal poderia apresentar outros contratos celebrados pela empresa contratada, em que pese ter apresentado os custos e descriminação dos serviços prestados.

Nesse sentido, cita-se a **Orientação Normativa da AGU N.^o 17/2009**, que dispõe que a justificativa de preços pode ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Diante do exposto, entende-se que a justificativa apresentada pelo gestor é passível de sanar a irregularidade apontada, ressaltando, mais uma vez, considerando o caráter pedagógico preconizado pelo TCM/PA, a possibilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas apresentar comparativos de outros contratos celebrados pela empresa contratada como forma de subsidiar os valores contratados, principalmente, nas contratações futuras, por se tratar de instrução processual, que deve ser sempre supervisionada pelo Controle Interno do órgão.

II.3 - QUANTO A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – CONTRATO N.^o 20190439

A Informação n.^o 65/2021/3^aCONTROLADORIA/TCM/PA verificou a ausência de justificativa de preço quanto ao contrato n.^o 20190439, oportunizando ao ente municipal, sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à mencionada impropriedade, a Prefeitura Municipal de Parauapebas reproduziu os mesmos argumentos analisados acima também para o contrato n.^o 20190439.

Nesse sentido, reitera-se o entendimento acima exposto, no sentido de que a justificativa apresentada pelo gestor é passível de sanar a irregularidade apontada, ressaltando, mais uma vez, considerando o caráter pedagógico preconizado pelo TCM-PA, a



possibilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas apresentar comparativos de outros contratos celebrados pela empresa contratada como forma de subsidiar os valores contratados. Principalmente, nas contratações futuras, por se tratar de instrução processual, que deve ser sempre supervisionada pelo Controle Interno do órgão.

II.4 – QUANTO AOS RELATÓRIOS DOS FISCAIS DOS CONTRATOS N.º 20170387 E 20190439

Alega o ordenador que encaminha, junto à sua defesa, os relatórios dos fiscais dos contratos n.º 20170387 e 20190439, emitidos por procuradores efetivos do quadro da Procuradoria Geral do Município, responsáveis pela coordenação administrativa da Procuradoria Fiscal.

O ordenador encaminhou os relatórios dos fiscais dos contratos, razão pela qual a irregularidade foi sanada.

Ressalto, como já dito no item II.1, que objetos como o presente, que são contínuos e específicos, requerem acompanhamento constante pelo fiscal do contrato, com emissão de relatórios periódicos que comprovem a prestação do serviço, somada ao acompanhamento da manutenção das condições de regularidade fiscais do contratado, como forma padrão de controle que deve anteceder qualquer forma de pagamento a ser realizado junto a empresa contratada.

II.5 – QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS/COMPROVAÇÕES ACERCA DAS VANTAGENS TRAZIDAS PELAS CONTRATAÇÕES ORIGINADAS A PARTIR DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6/2017-002SEFAZ E N.º 6/2019-002SEFAZ

Aduz o gestor trazer robusta documentação comprobatória de diversas formas de atuação da contratada, cujas atividades teriam sido realizadas visando atender ao interesse público do município.

3^a CONTROLADORIA

Afirma que a contratada iniciou sua atuação no segundo semestre de 2017 e que teria culminado em “grandes recuperações de receitas ao erário municipal, onde ocorreu uma atuação técnica maciça, notória e com repercussão pública nos meios de comunicação, na consultoria e assessoramento técnico ao marcante”.

Alega ser notória a atuação e participação técnica da contratada junto ao Município “na construção das discussões para alteração da Lei Kandir e Processos de Cobrança relativos à CFEM, em curso no DNPM; Informação ao DNPMIANM sobre divergências de base de cálculo e de parcelas pendentes relativos à CFEM, por parte da Vale S.A; Diferenças das práticas de Preços externos exercidas pela Vale S.A; reuniões técnica conjunta prefeitura, Câmara e Secretaria de Fazenda do Estado, para estabelecimento do Índice Cota Parte 2018, 2019 e 2020, em favor do Município de Parauapebas; consultoria na elaboração de proposta de alteração e revisão do Código Tributário Municipal e orientações técnicas com elaboração de memoriais e demonstrativos na análise de dados extraídos das exportações na Balança Comercial Brasileira para redação de Processos Minerários referente a possíveis índices de sonegação de CFEM ao Município.”

Alega que o município de Parauapebas possui demanda singular, em razão de sediar uma das maiores empresas mineradoras de ferro do mundo, bem como de não possuir no quadro próprio da administração especialização e experiência peculiares para atuar no acompanhamento nas altas e complexas demandas de fiscalização, em conjunto com o Poder Legislativo e a Agência Nacional de Mineração.

Buscando comprovar suas alegações, o gestor expõe demonstrativo de evolução das receitas do município de Parauapebas a partir do exercício de 2017, afirmando evidenciar “resultados notórios”.

Aduz haver “evolução gradativa e gigantesca na arrecadação das duas principais receitas **CFEM** (Compensação Financeira de Recursos Minerais) e **ICMS** (Imposto s/ Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), que supera, - extraordinariamente -, a qualquer correção inflacionária de valores aplicados pela União/Estado, nos respectivos recolhimentos dessas supracitadas receitas, nos períodos de 2017 a 2020.”



3^a CONTROLADORIA

Nesse sentido, após análise dos argumentos e documentos trazidos a lume pelo gestor, verifica-se uma evolução significativa na arrecadação de receitas pelo município de Parauapebas, além da demonstração da atuação da empresa contratada em diversos segmentos referentes à arrecadação e serviços de assessoria, amplamente expostos pelo gestor em sua defesa.

Portanto, foi possível verificar as vantagens, notadamente de cunho pecuniário, trazidas ao município a partir da contratação realizada.

II.6 – QUANTO AO ESCLARECIMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO DISPÕE DE PROCURADORIA FISCAL

O gestor alega que a contratação se fez necessária em razão da alta especialização requerida para o desenvolvimento dos serviços contratados, os quais demandariam conhecimentos mais amplos.

Aduz que “*embora o município disponha de Procuradoria Fiscal, observamos que a mesma funciona com afinco na coordenação superior, onde um procurador efetivo do quadro atua em prol do pleno atingimento dos resultados pretendidos pela administração, conforme provam relatórios do fiscal dos contratos, no ITEM 1.2 e robusta documentação apensada a esta defesa no ITEM 1.5, razão que levou este ordenador a depositar inteira confiança e urgência inequívoca, na contratação da empresa supracitada, uma vez que restou demonstrada a vantajosidade para administração.*”

A alta especialização requerida para o desenvolvimento dos serviços contratados já foi tratada na presente Informação Técnica quando da análise da singularidade do objeto dos processos de inexigibilidade de licitação, onde foi possível verificar que referido objeto mostra-se complexo e bem específico, especialmente levando-se em consideração as peculiaridades do município de Parauapebas, o qual possui elevada demanda referente a seus aspectos tributários, o que requer, por consequência, conhecimentos mais amplos e específicos do que os rotineiramente realizados pelos servidores pertencentes ao quadro da



Administração Pública.

A demanda do município, especificamente quanto a necessidade de recuperação tributária, mostra-se consideravelmente maior do que a de outros municípios do Estado, o que torna, por via de consequência, mais complexa a questão relativa a consultoria e assessoria técnica, de forma que os servidores pertencentes ao quadro da própria Prefeitura podem encontrar grande complexidade na análise dessas matérias, ficando a cargo da discricionariedade do gestor municipal a necessidade ou desnecessidade da contratação de empresa destinada a execução do mencionado serviço.

Nesse sentido, o gestor logrou êxito em demonstrar os resultados vantajosos diante da celebração dos contratos para a execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, apresentando dados concretos de que, efetivamente, foram elevados os índices de arrecadação de recursos para o município desde o ano de 2017, ano em que foi efetivado o primeiro contrato com a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL.

III – CONCLUSÃO:

Por todo exposto, está 3^a Controladoria manifesta-se pela **REGULARIDADE** dos Processos de Inexigibilidade n.^o 6/2017-002SEFAZ e n.^o 6/2019-002SEFAZ da Prefeitura Municipal de Parauapebas, bem como dos contratos decorrentes, celebrados com a empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL**, na medida em que foi possível verificar a singularidade do objeto e as especificidades do município de Parauapebas, o que torna a execução do objeto contratado questão complexa, cabível, portanto, de ser realizada por empresa contratada, e não pelos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública, sem prejuízo do previsto na **Lei Federal n.^o 14.039/2020**.

Além disso, restou demonstrada a vantajosidade da contratação para o município de Parauapebas, tendo o gestor apresentado dados que demonstram uma evolução significativa na arrecadação de receitas pelo município, além da demonstração da atuação da empresa contratada em diversos segmentos referentes à arrecadação e serviços de assessoria, amplamente expostos pelo gestor em sua defesa.



No entanto, considerando o caráter pedagógico preconizado pelo TCM/PA no exercício do controle externo, recomenda-se que toda e qualquer contratação, em especial as que dispõem de particularidades específicas, como a ora analisada, que sejam devidamente demonstradas na fase interna da contratação, na própria instrução processual, com manifestação técnica dos setores administrativos envolvidos, com vistas a garantir a transparência sobre os serviços a serem contratados e a forma como serão realizados.

Além disso, ressalta-se a necessidade de acompanhamento contínuo dos contratos pelos fiscais e pela administração como um todo, especialmente em se tratando de objetos como o presente, que são contínuos e específicos, e requerem emissão de relatórios periódicos pelo fiscal que comprovem a prestação do serviço, somada ao acompanhamento da manutenção das condições de regularidade fiscais do contratado. Deve, portanto, ser esta a forma padrão de controle que deve anteceder qualquer forma de pagamento a ser realizado junto a empresa contratada.

Belém, 18 de março de 2021.

Bluma Barbalho Moreira
Matrícula nº 500000941

OCYR ANDRADE
MELLO:37750070249

Assinado de forma digital por OCYR
ANDRADE MELLO:37750070249
Dados: 2021.03.18 17:40:46 -03'00'

Ocyr Andrade Mello
Controlador TCM/PA
Matrícula nº 500000362

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 83.939.199/0001-45



DECLARAÇÃO DE MENORES

MC CONSULTÓRIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 83.939.199/0001-45, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos Alberto Pereira, portador do CPF nº 049.646.169-91, **DECLARA**, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso III, art. 155, da Lei federal nº 14.133/2021, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Balneário Camboriú/SC, 25 de abril de 2025.

MC CONSULTORIA Assinado de forma digital por
EMPRESARIAL MC CONSULTORIA
LTDA:839391990001 EMPRESARIAL
Dados: 2025.04.27 08:24:35
-03'00'

45
MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45

CARLOS ALBERTO PEREIRA

CRA/SC nº 30565



MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - FIC

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 83.939.199/0001-45, registrada na JUCESC sob NIRE nº. 42200454948, com sede estabelecida na Avenida Atlântica nº 4.930, Apto. 1001, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP. 88.330-030, representada pelo Sócio Administrador, Sr. **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, portador do CPF nº 049.646.169-91 e do documento de identificação CRA/SC nº 30565, residente e domiciliado na Avenida Atlântica nº 4.930, Apto. 1001, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP. 88.330-030, **DECLARA**, sob as penas da lei, que a empresa supra mencionada não está obrigada a possuir inscrição estadual, conforme consulta realizada junto ao sistema da Secretaria Estadual do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que a inscrição estadual somente é ativada quando, após consulta via sistema estadual, este exija sua inscrição, baseada no tipo de atividade exercida pela empresa, e que, para esta empresa em questão, sendo prestadora de serviços, não está obrigada. Fundamenta-se esta declaração no art. 68, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021. Declara-se ainda, que todas as informações prestadas são verdadeiras e que assumo inteira responsabilidade pelas mesmas.

Balneário Camboriú/SC, 25 de abril de 2025.

MC CONSULTORIA
EMPRESARIAL
LTDA:83939199000145

Assinado de forma digital por MC
CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA:83939199000145
Dados: 2025.04.27 08:24:57 -03'00'

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45

CARLOS ALBERTO PEREIRA

CRA/SC nº 30565



MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

MC CONSULTÓRIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 83.939.199/0001-45, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos Alberto Pereira, portador do CPF nº 049.646.169-91, **DECLARA**, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

Declaro estar ciente e concordar com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Balneário Camboriú/SC, 25 de abril de 2025.

MC CONSULTORIA
EMPRESARIAL
LTDA:83939199000145

Assinado de forma digital por MC
CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA:83939199000145
Dados: 2025.04.27 08:25:17 -03'00'

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45

CARLOS ALBERTO PEREIRA

CRA/SC nº 30565



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo Administrativo: 073/2025

São Francisco do Brejão (MA), 04 de junho de 2025

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste solicitar a análise e aprovação do Termo de Referência em anexo, elaborado com o escopo de formalizar a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), visando elevar os índices de arrecadação e as receitas dos recursos para o município.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miriam Brandão Silva
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

**EXMA. SRA.
EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
PREFEITA MUNICIPAL
NESTA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), visando elevar os índices de arrecadação e as receitas dos recursos para o município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	% sobre o valor recuperado	Valor estimado a ser recuperado	Valor Final estimado dos serviços
1	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), visando elevar os índices de arrecadação e as receitas dos recursos para o município.	12	20%	5.000.000,00	1.000.000,00

Os serviços compreendem:

Impostos municipais, taxas e demais receitas

- Assessoramento no levantamento de todos os créditos relativos a CFURH, ISS e TAXAS no âmbito municipal.
- Assessoria na preparação de documentos necessários para à constituição e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes e demais responsáveis pelo não recolhimento do imposto e contribuições ou compensações (excetuando-se medidas que não visem imediatamente à recuperação de valores) envolvendo atividades de apoio técnico a documentos e procedimento de cobrança do município, em face de contribuintes inadimplentes;
- Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos a existência de créditos econômicos e/ou financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



- Realizar consultoria e assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias;
- Realizar consultoria e assessoramento técnico para realizar cobrança de créditos tributários;
- Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio a estrutura administrativas (eventuais pareceres técnicos);
- Acompanhar a arrecadação municipal da receita própria e de transferências do Estado e da União verificando o balancete orçado e o efetivamente arrecadado e informar a Secretaria de Fazenda para medidas necessárias.

Apresentação de relatórios e disposições finais

- A cada evento realizado, será encaminhado ofício relatando os fatos, bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;
- Semestralmente será encaminhado relatório de todas as atividades em curso, bem como as realizadas e as programadas para os períodos vindouros;
- Haverá acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica entre a Municipalidade, a ANM e ANEEL, no que se refere aos recursos minerais identificados ou em exploração e as atividades energéticas;
- Será cedido pela municipalidade um local adequado para desenvolvimento dos trabalhos, a fim de que todos os documentos públicos permaneçam no ambiente da administração municipal;
- A cessão de funcionários concursados na condição de fiscais tributários não acarretará ônus à CONTRATADA e estes terão somente a função de fiscalizar os trabalhos, bem como ciência dos créditos a serem recuperados;
- Todas as despesas decorrentes de deslocamento, hospedagens, materiais administrativos e equipamentos eletrônicos correrão por conta da CONTRATADA, não causando nenhum ônus ao município;

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como singulares, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de doze meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que destina-se à consultoria e assessoria em recuperação tributária no intuito de promover o levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), visando elevar os índices de arrecadação e as receitas dos recursos para o município, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.1.1. Inobstante a motivação já inserta no ETP, justifica-se ainda a contratação em decorrência da experiência do profissional responsável pela execução do objeto, cuja singularidade dos serviços e notória especialização restam evidenciados pelos documentos acostados ao feito, especialmente contratos e atestados de capacidade técnica lavrados por gestores da administração pública.

2.1.2. Por seu turno, o art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21 assim disciplina:

“É in exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Portanto, os documentos que comprovam a notória especialização e atuação do profissional que integra os quadros da pessoa jurídica a ser contratada demonstram a experiência do mesmo no tocante a prestação dos serviços de assessoria e consultoria em recuperação tributária, o qual vem atuando junto a administração há anos (**desempenho anterior e experiência**), bem como é dotado de certificações que contemplam a matéria (**estudos**), trazendo à tona a essencialidade e adequação da contratação pretendida.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual [2025], conforme consta das informações básicas desse termo de referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Subcontratação

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1 Início da execução do objeto: dois dias da assinatura do contrato;

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados no âmbito do município de São Francisco do Brejão (MA) e de forma virtual/remota.

5.3. Os serviços serão prestados em horário previamente definido pela contratante.

5.4. **Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021).** O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V).

6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

Fiscalização Administrativa

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



6.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.11. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.12. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.13. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.14. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.15. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto observará o disposto neste item:

7.1.1 Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.2 não produzir os resultados acordados,

7.1.3 deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.4 deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 02 (dois) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).

7.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022)

7.6. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



7.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal:

7.7.1 o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

7.7.2 o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.

7.8. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.9. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.10. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021) 7.14. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.11. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.12. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.13. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 02 (dois) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.13.1 Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.13.2 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.13.3 Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.13.4 Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.13.5 Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.14. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.15. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.16. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.17. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.17.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.18.1. o prazo de validade;

7.18.2. a data da emissão;

7.18.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.18.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.18.5. o valor a pagar; e

7.18.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.19. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobreposta até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.20. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.21. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;

b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.22. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.23. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.24. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.25. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Prazo de pagamento

7.26. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.27. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

Forma de pagamento

7.28. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.28.1. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.29. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.29.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.30. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Regime de Execução

8.2. O regime de execução do contrato será **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.4. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020

8.9. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



8.10. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.11. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.12. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.13. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.14. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.17. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.18. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.19. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal. Qualificação Econômico-Financeira

8.20. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Sege/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.21. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, comprovando;

8.23.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.23.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.23.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.23.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



8.24. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de 10% do valor total estimado da parcela pertinente.

8.25. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

8.27. Comprovação de aptidão para a execução de objeto similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.27.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.27.1.1. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA.

8.27.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.27.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.27.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme custos unitários apostos na tabela constante no item 01.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município.

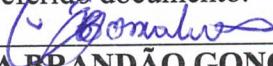
04.122.0006.2-159 Manutenção da Sec. Mul. Planejamento Adm. e Finanças
3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

São Francisco do Brejão (MA), 03 de junho de 2025


Miriam Brandão Silva

Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

APROVO o Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Processo Administrativo nº 073/2025

Órgão Solicitante: SEPLAN

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

a) Miriam Brandão Silva

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Portaria nº 002/2025

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

A arrecadação de tributos é uma das principais atividades dos municípios, em virtude da autonomia financeira expressamente prevista no art. 30, III da Constituição da República Federativa de 1988 nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)"



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



O referido diploma legal prevê, ainda, outra fonte de receita municipal a qual se dar por meio dos repasses de verbas definidos constitucionalmente (arts. 158 e 159), onde há autonomia para aplicação dessas rendas e para a organização e prestação de seus serviços.

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças tem por objetivo formular e aplicar procedimentos para o aumento da arrecadação, bem como o combate à evasão e à sonegação do Fisco Municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 13, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, em que pesem os esforços realizados, com intuito de estimular a recuperação do passivo tributário, é que se faz necessário desenvolver mecanismos que permitam a continuidade dos trabalhos, ora realizados.

De forma abrangente, constata-se que a execução corriqueira dos programas que visam o saneamento das finanças por meio da qualificação dos gastos públicos e da alavancagem das fontes correntes de recursos, resultam em um crescimento da receita líquida em níveis inferiores ao crescimento da demanda por investimentos no montante reclamados pela população.

O município enfrenta dificuldades na identificação e recuperação de tributos devidos, especialmente aqueles relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e taxas de serviços municipais. Isso pode ocorrer por falta de declaração correta, erros contábeis, legislação tributária municipal desatualizada, omissões ou até desconhecimento por parte dos contribuintes.

Além disto, tem-se a necessidade de se executar o levantamento de todos os créditos relativos à Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos – CFURH.

Assim, percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

O Imposto Sobre Serviço – ISS, como um dos componentes das receitas próprias municipais, é uma verba essencial para o custeio de atividades das cidades e, ao mesmo tempo, o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



imposto que mais cresce, por isso, é importante tomar ações para melhorar seu recolhimento e a gestão desse recurso.

Dentre as mudanças ocorridas no fator gerador do imposto, as de maiores destaque foram:

- Inclusão de novos serviços a serem tributados: o município deve atentar-se para a cobrança de ISS de novos serviços tarifados como o transporte coletivo, a construção civil, a silvicultura, entre outros.
- Mudança no local de incidência do imposto: a alteração estabelece que o ISS de serviços de administração de cartão de crédito e débito, de operações de leasing (emprestimo financiado) e dos planos de saúde passem a ser recolhidos no local em que o tomador (quem utiliza o serviço) está estabelecido. Até então, a incidência do imposto ocorria no local do estabelecimento do prestador. Ou seja, agora quem recebe o imposto não é o município que sedia a empresa, mas a cidade em que o serviço foi consumido.
- Definição de alíquotas mínimas: com essa alteração da lei, os municípios devem rever as normas municipais que concedem isenções ou benefícios tributários/financeiros em que as alíquotas sejam menores que 2%.

Quanto a TLLF, é de responsabilidade da polícia administrativa do Município que, mediante a realização de diligências e outros atos administrativos vinculados às atividades econômicas, atesta a conformidade da empresa.

As empresas, para funcionarem de acordo com a lei, precisam estar em dia com a base fiscal definida pelo governo. A Taxa de Licença de Funcionamento é um tributo para que o Município verifique se o estabelecimento está funcionando regularmente.

Nos casos de início e encerramento das atividades da organização, a taxa de licença é calculada proporcionalmente aos trimestres em que estiver instalada ou em atividade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Existe a isenção da taxa para empresas sem fins lucrativos, órgãos municipais, iniciativas de incentivo à cultura e as que fazem uso de vias públicas para feiras livres, além de eventos políticos.

Quanto à CFURH destaca-se que esta corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica, apurando-se ainda o limítrofe do que a área é alagada, sendo os valores recolhidos pela ANEEL e distribuídos aos Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União.

É notório que um dos grandes problemas em relação à gestão das contas públicas e dos Gestores Públicos é o desequilíbrio entre Receitas e Despesas Correntes, gerando assim uma insuficiência de arrecadação e um baixo fluxo de verbas, no que tange as políticas públicas necessárias ao desenvolvimento, a sustentabilidade e ao equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista do interesse público, a recuperação de tributos, taxas e demais receitas como a CFURH, é essencial para garantir que o município tenha recursos financeiros suficientes para oferecer serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e assistência social, respeitando sempre os princípios da economicidade, eficiência e transparência na gestão pública.

Destaca-se, que a eficiência fiscal é crucial para o desenvolvimento social e econômico, pois permite que a administração pública atenda às necessidades da população, sem depender de fontes externas de financiamento, além do que, garante redução de custos operacionais, transparência e controle e aumento da justiça fiscal.

A recuperação de receitas tributárias é um processo técnico e complexo que exige especialização, conhecimento profundo da legislação tributária municipal e uma metodologia eficiente para identificar possíveis falhas na arrecadação ou oportunidades de recuperação de tributos não pagos ou não declarados.

Com isso, a busca destes novos recursos é relegada ao segundo plano das atividades, devido ao seu elevado grau de complexidade e incerteza aliadas à necessidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



expressiva de mão de obra especializada, muitas vezes indisponível nos quadros funcionais dos Municípios.

Nesse sentido, em conformidade com a manifestação proferida pelo setor de recursos humanos, destacamos que o município não possui no quadro, profissional de provimento efetivo, tampouco no quadro de cargos comissionados que possuam atribuições semelhantes para desenvolver tal tarefa, uma vez que, essas atividades são bastante específicas que requerem amplo conhecimento técnico com vasta experiência comprovada.

Portanto, com o intuito de arrecadar e implementar novos recursos financeiros, com a recuperação de receitas relativas aos impostos municipais (ISS), taxas municipais (TLLF), e demais receitas como a CFURH, necessita-se de apoio técnico especializado através de profissionais competentes e qualificados na área tributária, dotados de notório conhecimento e especialização na matéria, resultante de desempenho anterior e experiência que os habilitem a executar os serviços cuja contratação é pretendida.

Finalmente, após o devido levantamento dos serviços adequados à pretensão da administração, a equipe técnica concluiu pela necessidade esposada na planilha abaixo.

ITEM	OBJETO	QTD (meses)
1	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), visando elevar os índices de arrecadação e as receitas dos recursos para o município.	12

Os serviços compreendem:

Impostos municipais, taxas e demais receitas

- Assessoramento no levantamento de todos os créditos relativos a CFURH, ISS e TAXAS no âmbito municipal.
- Assessoria na preparação de documentos necessários para à constituição e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes e demais responsáveis pelo não recolhimento do imposto e contribuições ou compensações (excetuando-se medidas que não visem imediatamente à recuperação de valores) envolvendo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



atividades de apoio técnico a documentos e procedimento de cobrança do município, em face de contribuintes inadimplentes;

- Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos a existência de créditos econômicos e/ou financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento;
- Realizar consultoria e assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias;
- Realizar consultoria e assessoramento técnico para realizar cobrança de créditos tributários;
- Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio a estrutura administrativas (eventuais pareceres técnicos);
- Acompanhar a arrecadação municipal da receita própria e de transferências do Estado e da União verificando o balancete orçado e o efetivamente arrecadado e informar a Secretaria de Fazenda para medidas necessárias.

Apresentação de relatórios e disposições finais

- A cada evento realizado, será encaminhado ofício relatando os fatos, bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;
- Semestralmente será encaminhado relatório de todas as atividades em curso, bem como as realizadas e as programadas para os períodos vindouros;
- Haverá acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica entre a Municipalidade, a ANM e ANEEL, no que se refere aos recursos minerais identificados ou em exploração e as atividades energéticas;
- Será cedido pela municipalidade um local adequado para desenvolvimento dos trabalhos, a fim de que todos os documentos públicos permaneçam no ambiente da administração municipal;
- A cessão de funcionários concursados na condição de fiscais tributários não acarretará ônus à CONTRATADA e estes terão somente a função de fiscalizar os trabalhos, bem como ciência dos créditos a serem recuperados;
- Todas as despesas decorrentes de deslocamento, hospedagens, materiais administrativos e equipamentos eletrônicos correrão por conta da CONTRATADA, não causando nenhum ônus ao município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Quaisquer eventos não tipificados em CONTRATO serão objetos de nova proposta e aditamento contratual, com os valores a serem definidos entre as partes

Do alinhamento com o Planejamento Anual de Compras

O objeto cuja contratação é pretendida encontra-se em consonância com o Planejamento Anual de Compras do órgão solicitante, mormente considerando sua essencialidade e necessidade posto que voltado a recuperação tributária e, por conseguinte, o aumento dos índices de arrecadação e receitas municipais.

Dos requisitos da potencial contratação.

Considerando a natureza da contratação, é de suma importância esclarecer seus requisitos necessários.

- Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados posto que decorrem da inviabilidade de competição ante a notória especialização da pessoa jurídica/profissional e singularidade dos serviços a serem contratados, não se mostrando adequado o estabelecimento de disputa por meio de critérios e parâmetros objetivos, especialmente de valor, tratando-se o caso em tela de contratação de serviço revestido de especialização e experiência singulares, de difícil equiparação.
- A notoriedade restará caracterizada pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da pessoa jurídica, os quais devem possuir currículo satisfatório ante a necessidade da administração, sendo a comprovação realizada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica ou profissionais de seus quadros, que indiquem a execução de objeto similar, bem como documentos que comprovem a qualificação técnica-profissional.

Será exigido ainda que o objeto obedeça aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

O contrato firmado deverá ter a sua vigência estabelecida em doze meses, contados de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



14.133, de 2021 ante a essencialidade dos serviços, os quais não poderão sofrer solução de continuidade sem que disso resulte prejuízos ao interesse público na recuperação tributária voltada ao aumento dos índices de arrecadação e receitas de recursos.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

No afã de alcançar a solução suficiente à contratação, promovemos o levantamento de mercado por meio da análise das alternativas cabíveis e pertinentes ao objeto e, na oportunidade, chegou-se à conclusão de que, por tratar-se de **serviços técnicos singulares de notória especialização**, sua oferta no mercado é restrita, razão porque se mostra necessária a deflagração do competente procedimento de contratação direta.

Portanto, ante os aspectos acima levantados, conclui-se que a solução adequada à satisfação do interesse público é a realização de procedimento de contratação direta para a execução do objeto.

<i>Soluções</i>	<i>Vantagens (pontos fortes)</i>	<i>Desvantagens (riscos, limitações, problemas)</i>
<i>Realização de Procedimento de Contratação Direta</i>	<i>Contatação de pessoa jurídica especializada e execução do objeto de natureza singular por profissionais de notória especialização</i>	<i>Não se aplica</i>

IV – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

1 - Descrição da solução

Conforme demonstrado acima, promovido o levantamento qualitativo e quantitativo do objeto e, concluindo tratar-se de **serviços técnicos essenciais e singulares** cuja oferta no mercado é restrita, indica-se a título de solução (contratação do objeto) a realização de procedimento de inexigibilidade, observadas as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



2 - Levantamento de mercado

Para definir a melhor solução, frente aos desafios na arrecadação tributária, especialmente na recuperação de receitas relacionadas ao Imposto Sobre Serviços (ISS), à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) e demais receitas como a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), foram avaliadas diferentes abordagens de mercado, considerando custo, eficiência e impacto operacional.

Alternativa 1: Desenvolvimento Interno e Capacitação da Equipe Municipal

O desenvolvimento interno e a capacitação da equipe municipal para a recuperação tributária oferecem vantagens no controle sobre o processo, redução de custos com consultorias externas e aprimoramento da expertise interna. No entanto, essa alternativa apresenta desafios significativos, como longo tempo de implementação, necessidade de investimentos em tecnologia e capacitação, além do risco de ineficiência devido à falta de experiência técnica especializada.

Diante disso, essa opção não é recomendada a curto prazo, pois a complexidade da recuperação tributária exige conhecimento avançado e ferramentas específicas já praticadas de longos tempos, atualmente indisponíveis internamente.

Alternativa 2: Contratação de Empresa Especializada em Consultoria e Assessoria Tributária

A contratação de uma empresa especializada em consultoria e assessoria tributária oferece expertise comprovada na identificação de inconsistências e recuperação de receitas, agilidade na implementação e nos resultados e baixa necessidade de mobilização de recursos internos, podendo envolver maior custo e criar dependência para a manutenção dos resultados.

Apesar disso, essa alternativa é recomendada, pois proporciona soluções rápidas e eficientes, garantindo um retorno financeiro significativo para o município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Alternativa 3: Parceria Público-Privada (PPP) ou Convênio com Entidades Especializadas

A Parceria Público-Privada (PPP) ou convênio com entidades especializadas permite o compartilhamento de riscos e investimentos, acesso a tecnologias inovadoras sem altos custos iniciais e transferência gradual de conhecimento para a equipe municipal. Contudo, envolve processos burocráticos complexos para formalização da parceria, divisão dos valores recuperados e maior tempo para implementação, devido à necessidade de estruturação contratual.

Embora seja uma alternativa viável, esta se apresenta como adequada para um médio-longo prazo e pode funcionar como uma solução complementar, não atendendo à urgência da necessidade atual.

Alternativa 4: Implantação de Sistemas de Inteligência Fiscal e Big Data

A implantação de sistemas de inteligência fiscal e Big Data automatiza a análise de dados, reduzindo falhas humanas, aumentando a transparência e controle na arrecadação, possibilitando, ainda, a rápida detecção de inconsistências fiscais. Entretanto, exige alto investimento inicial, treinamento da equipe e suporte técnico especializado, além de não garantir a recuperação efetiva das receitas, sem o apoio de uma consultoria especializada.

Essa alternativa é recomendada como complemento à solução principal, mas não substitui a necessidade de assessoria especializada para alcançar resultados mais eficientes, na recuperação efetiva das receitas.

Portanto, para proporcionar soluções rápidas e eficientes, diante da falta de controle eficaz, inconsistências nas declarações e dificuldades na fiscalização que comprometem a receita do município, impactando sua capacidade de investimento e execução de serviços públicos, torna-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, garantindo a identificação e recuperação de tributos devidos ao município.

Diante das alternativas apresentadas pelo mercado, sopesando-se as ponderações positivas e negativas de cada uma delas, entende-se que a melhor solução para a satisfação do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



interesse público é a contratação de uma empresa especializada em consultoria e assessoria tributária, considerando os seguintes fatores:

Justificativa Técnica:

- Especialização e experiência na recuperação de receitas municipais;
- Uso de metodologias de auditoria fiscal e cruzamento de dados;
- Agilidade na implementação e obtenção de resultados;
- Redução de inconsistências e falhas na arrecadação.

Justificativa Econômica:

- Retorno financeiro significativo, com recuperação de valores que não estão sendo arrecadados;
- Baixa necessidade de investimento inicial, já que a remuneração pode ser baseada no êxito da recuperação;
- Redução de gastos administrativos e otimização dos recursos internos.

Modelo de Contratação Sugerido:

- Contratação por performance (remuneração baseada no êxito da recuperação de receitas) para minimizar riscos financeiros para o município.

Tal contratação configura-se como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, pois os serviços de assessoria e consultoria técnica, aliada à necessidade de notória especialização do profissional ou empresa a ser contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, justificando-se por essa escolha.

Desta feita, a contratação por meio de inexigibilidade é a solução mais vantajosa, pois oferece eficiência, segurança jurídica e conformidade legal na execução dos serviços de recuperação de receitas relativas à Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), aos impostos (ISS) e taxas municipais (TLLF).

Diferentemente das demais alternativas, essa opção garante um suporte técnico contínuo, conduzido por uma equipe de profissionais altamente qualificados, com experiência



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

específica em legislação tributária municipal, reduzindo riscos operacionais e fiscais decorrentes de falhas ou inconsistências na arrecadação.

Além disto, a empresa contratada assume a responsabilidade integral pela execução do serviço, assegurando padronização, qualidade e atualização constante em relação às normas vigentes.

Embora haja um custo associado, a economia de escala proporcionada pela forma da contratação permite uma gestão financeira mais eficiente, com previsibilidade orçamentária e otimização dos recursos públicos.

Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade de licitação não apenas atende aos requisitos legais, mas também assegura que a gestão técnica e tributária da administração seja conduzida com excelência, eficiência e alinhamento aos princípios da administração pública.

Da natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, distinto de um para o outro, tornando inviável a possibilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, abolindo a possibilidade de competição.

De tal forma, o serviço de assessoria e consultoria tributária a ser contratado enquadra-se como serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme previsto no artigo 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, por exigir conhecimentos técnicos avançados e experiência profissional para a correta interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito da administração pública.

Além disso, a contratação fundamenta-se na notória especialização do profissional ou da empresa a ser selecionada, nos termos do artigo 74, inciso III, da mesma Lei, uma vez que a prestação desse serviço requer:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



- Expertise comprovada na legislação tributária aplicada ao setor público;
- Histórico de atuação qualificada e relevante em assessoria contábil governamental;
- Capacidade técnica para garantir conformidade com normas de controle externo, auditoria e prestação de contas.

A escolha de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível para a plena satisfação do objeto contratado, pois assegura a correta execução dos serviços, minimiza riscos de inconformidades e proporciona maior eficiência na gestão contábil e financeira do órgão contratante.

3 – Justificativa acerca do parcelamento da contratação

A decisão sobre o parcelamento ou não da contratação de consultoria tributária para recuperação de receitas municipais deve considerar as características da contratação, os objetivos da administração pública e as vantagens e desvantagens associadas a cada opção, em especial com base em uma análise dos aspectos financeiros e operacionais.

A contratação de consultoria tributária será feita por êxito, ou seja, a empresa contratada receberá um percentual de até (20%) sobre os valores efetivamente recuperados pelo município, ou seja, os serviços serão pagos na ordem de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao contratado para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado. Isso implica que o pagamento será diretamente proporcional à recuperação de receitas municipais, o que torna a necessidade de parcelamento desnecessária, assegurando um fluxo financeiro compatível com os resultados efetivamente obtidos.

Assim, embora o parcelamento seja uma prática comum em contratações de alto valor, o parcelamento da presente contratação não é necessário pelos seguintes motivos:

- Não Impacto Orçamentário Inicial Significativo: O valor a ser pago é variável e depende da recuperação realizada, ou seja, o município não tem a obrigação de desembolsar uma quantia fixa de imediato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



- Flexibilidade de Pagamento: Como a remuneração será paga após a recuperação de receitas, o parcelamento não é requerido, uma vez que o município não precisará desembolsar valores antes de obter o retorno financeiro (valores recuperados).
- Ajuste ao Fluxo de Caixa do Município: O pagamento será realizado de forma contínua, à medida que as receitas forem recuperadas, o que possibilita o ajuste dos fluxos de caixa da administração municipal.

Assim, manter o processo de contratação sem parcelamento permitirá que a consultoria comece de imediato, sem a necessidade de renegociar prazos ou etapas de pagamento, o que é crucial para maximizar a recuperação de receitas o quanto antes. O parcelamento poderia, em alguns casos, atrasar a execução do contrato, uma vez que demandaria mais trâmites administrativos para o cumprimento das parcelas acordadas.

Com a contratação por êxito, o município não precisará de desembolsos antecipados, o que mantém o equilíbrio orçamentário sem necessidade de parcelamento. A ausência de parcelamento também evita a fragmentação da execução do contrato, tornando a gestão mais simples e objetiva.

Portanto, a contratação deve ser mantida sem parcelamento, garantindo eficiência e transparência nos gastos públicos, além de simplificar o processo de contratação e pagamento.

4 - Contratações correlatas e/ou interdependentes

A contratação de consultoria tributária especializada para a recuperação de receitas municipais (ISS, TLLF e outras taxas, bem como a CFURH) pode estar relacionada a outras contratações correlatas e/ou interdependentes já realizadas ou planejadas, tanto em termos técnicos quanto econômicos, tais como:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

1. Contratações Correlatas Realizadas ou em Andamento que Podem Impactar a Solução

1.1. Contratação de Sistema de Gestão Tributária Integrado

- **Descrição:** Sistema integrado que possibilita a gestão eficiente de todos os processos tributários municipais, incluindo lançamento, arrecadação, fiscalização e controle;
- **Impacto:** A consultoria tributária poderá beneficiar-se diretamente de um sistema integrado, garantindo que as melhorias e otimizações sugeridas sejam aplicadas de forma automatizada e eficiente;
- **Interdependência Técnica:** O sucesso da consultoria tributária pode depender da implementação bem-sucedida de um sistema de gestão tributária que suporte as práticas de recuperação de receitas e fiscalização;
- **Impacto Econômico:** A contratação de um sistema integrado, caso realizada após a consultoria, pode reduzir custos operacionais no futuro, uma vez que ele poderá automatizar parte do trabalho que, de outra forma, seria feito manualmente.

Nesse sentido, destacamos que as contratações correlatas e interdependentes com a consultoria tributária são importantes para garantir o sucesso do processo de recuperação de receitas e para a otimização dos gastos públicos. Essas contratações, como o sistema de inteligência fiscal, auditorias internas, e a consultoria jurídica, contribuem diretamente para a eficiência do trabalho da consultoria tributária. Além disso, contratações futuras, como sistemas de gestão tributária e capacitação de servidores, podem fortalecer a estrutura do município e garantir resultados sustentáveis a longo prazo.

Portanto, é fundamental que essas contratações sejam planejadas de forma a garantir sinergia entre elas, maximizando os benefícios técnicos e econômicos da solução adotada.



5 – Resultados pretendidos

A contratação de consultoria tributária especializada para a recuperação de receitas municipais visa alcançar uma série de objetivos relacionados à efetividade, economicidade, eficiência e sustentabilidade, conforme detalhado a seguir:

a) Efetividade na Recuperação de Receitas

O objetivo da contratação é recuperar valores tributários perdidos ou não arrecadados de forma eficiente, como o ISS, a TLLF e a CFURH, por meio de uma atuação especializada. Com isso, busca-se um aumento significativo na arrecadação municipal, permitindo um melhor financiamento dos serviços públicos essenciais.

Entre os benefícios diretos, destacam-se o crescimento das receitas municipais e a recuperação de tributos em atraso ou subutilizados. Indiretamente, a medida pode fortalecer a confiança da população e do setor empresarial na gestão fiscal, além de reduzir passivos fiscais e jurídicos, evitando penalidades que poderiam comprometer o orçamento municipal.

b) Economicidade e Melhor Aproveitamento dos Recursos

O objetivo é garantir que o município obtenha o máximo retorno sobre o investimento na consultoria tributária, reduzindo custos administrativos e operacionais. O modelo de pagamento por êxito elimina custos fixos elevados, assegurando a economicidade do processo, enquanto a contratação de especialistas evita a necessidade de novos treinamentos e contratações internas.

Indiretamente, a medida permite um uso mais eficiente dos recursos humanos, liberando a equipe municipal para outras funções, e possibilita uma alocação estratégica do orçamento, direcionando recursos para áreas prioritárias, reduzindo a dependência de fontes externas de financiamento.



c) Melhoria da Eficiência e Qualidade dos Serviços Públicos

A recuperação de receitas visa melhorar a qualidade dos serviços públicos, possibilitando maiores investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura. O aumento da arrecadação permitirá reinvestimentos diretos em benefícios para a população, além de aprimorar a gestão fiscal por meio das melhores práticas trazidas pela consultoria especializada.

Indiretamente, a medida fortalece a transparência e o controle na arrecadação tributária, aumentando a confiança da população na administração pública. Além disso, contribui para a sustentabilidade financeira do município, assegurando a continuidade dos serviços essenciais e o equilíbrio das contas públicas.

6 - Providências a serem adotadas

No que tange às providências a serem adotadas urge esclarecer que o contrato de execução dos serviços deverá ser executado a partir da data de sua assinatura com prazo de vigência de dozes meses, prorrogável por até 10 (dez) anos nos moldes do que preconizam os arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

A execução do objeto, por sua natureza, não implicará na necessidade de adequações no ambiente físico da administração.

7 - Possíveis impactos ambientais

Não se aplica.

V – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Considerando todo o exposto e fundamentado, conclui-se que, em se tratando de contratação de **serviços técnicos singulares e especializados de assessoria e consultoria;**

Considerando tratar-se de serviços cuja oferta no mercado é restrita a fornecedor detentor de notória especialização;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Considerando, por fim, que a contratação do objeto não gera impacto ambiental ao município;

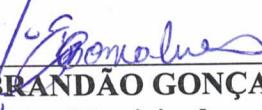
CONCLUI-SE

pela necessidade de deflagração do competente processo de contratação direta a fim de que sejam promovidos todos os atos legais voltados à contratação do objeto pretendido, observada rigorosamente a legislação de vigência, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Tomadas as providências acima indicadas, resguardado estará o interesse público da contratação.


Miriam Brandão Silva
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

APROVO o Estudo Técnico Preliminar nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA

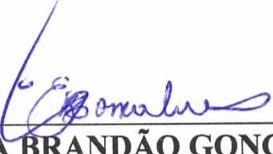


AUTORIZAÇÃO

Autorizo, na forma da Lei nº 14.133/21, o prosseguimento do feito para a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

São Francisco do Brejão (MA), 04 de junho de 2025


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



Proced. Adm.: 073/2025

São Francisco do Brejão (MA), 05 de junho de 2025

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para as providências cabíveis.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal

A ILMA. SRA.
MIRIAM BRANDÃO SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 008/2025 - SEPLAN

São Francisco do Brejão (MA), 06 de junho de 2025

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste solicitar a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

I - CONTRATADO: MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 83.939.199/0001-45)

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	% sobre o valor recuperado	Valor estimado a ser recuperado	Valor Final estimado dos serviços
1	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), visando elevar os índices de arrecadação e as receitas dos recursos para o município.	12	20%	5.000.000,00	1.000.000,00

Os serviços compreendem:

Impostos municipais, taxas e demais receitas

- Assessoramento no levantamento de todos os créditos relativos a CFURH, ISS e TAXAS no âmbito municipal.
- Assessoria na preparação de documentos necessários para à constituição e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes e demais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

responsáveis pelo não recolhimento do imposto e contribuições ou compensações (excetuando-se medidas que não visem imediatamente à recuperação de valores) envolvendo atividades de apoio técnico a documentos e procedimento de cobrança do município, em face de contribuintes inadimplentes;

- Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos a existência de créditos econômicos e/ou financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento;
- Realizar consultoria e assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias;
- Realizar consultoria e assessoramento técnico para realizar cobrança de créditos tributários;
- Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio a estrutura administrativas (eventuais pareceres técnicos);
- Acompanhar a arrecadação municipal da receita própria e de transferências do Estado e da União verificando o balancete orçado e o efetivamente arrecadado e informar a Secretaria de Fazenda para medidas necessárias.

Apresentação de relatórios e disposições finais

- A cada evento realizado, será encaminhado ofício relatando os fatos, bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;
- Semestralmente será encaminhado relatório de todas as atividades em curso, bem como as realizadas e as programadas para os períodos vindouros;
- Haverá acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica entre a Municipalidade, a ANM e ANEEL, no que se refere aos recursos minerais identificados ou em exploração e as atividades energéticas;
- Será cedido pela municipalidade um local adequado para desenvolvimento dos trabalhos, a fim de que todos os documentos públicos permaneçam no ambiente da administração municipal;
- A cessão de funcionários concursados na condição de fiscais tributários não acarretará ônus à CONTRATADA e estes terão somente a função de fiscalizar os trabalhos, bem como ciência dos créditos a serem recuperados;
- Todas as despesas decorrentes de deslocamento, hospedagens, materiais administrativos e equipamentos eletrônicos correrão por conta da CONTRATADA, não causando nenhum ônus ao município;

II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica se funda no inciso III, “c” do art. 74 da lei 14.133/21 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização dos profissionais que integram os quadros da pessoa jurídica contratada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



III - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Conforme já abordado no Termo de Referência, os profissionais cuja contratação é pretendida prestam serviços de assessoria em recuperação tributária no âmbito da administração pública há anos sendo, portanto, dotados de notória especialização em decorrência de experiência e desempenho anteriores.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço dos serviços cuja contratação é pretendida, por meio de contratos similares firmados pela empresa junto a outros entes da administração pública nos últimos exercícios financeiros, dos quais extrai-se valores, a título de contraprestação, compatíveis com o orçamento apresentado nos presentes autos. Assim, o valor proposto encontra-se compatível com o praticado pela pessoa jurídica.

Segue em anexo a minuta do contrato administrativo para apreciação e aprovação.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Miriam Brandão Silva

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

À ILMA. SRA.

FABICLEIA SOUSA CONCEIÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

**TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇOS N°
 /2025, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO
 DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) E MC
 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.680/0001-35, com sede administrativa na Rua Padre Cícero nº 51, Centro, neste ato representado por sua Secretária Municipal Sra. **MIRIAM BRANDÃO SILVA**, portadora da cédula de identidade de nº 017924572001 e do CPF nº 000-231-423-16, doravante denominado **CONTRATANTE** e **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 83.939.199/0001-45, com sede na Av. Atlântica nº 4930, 1001, Centro, Balneário Camboriú - SC, neste ato representada pelo Sr. Carlos Alberto Pereira, brasileiro, casado, administrador, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 073/2025** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do processo de **Inexigibilidade nº 008/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a Inexigibilidade nº 001/2024, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	% sobre o valor recuperado	Valor estimado a ser recuperado	Valor Final estimado dos serviços
1	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF), visando elevar os índices de arrecadação e as receitas dos recursos para o município.	12	20%	5.000.000,00	1.000.000,00

Os serviços compreendem:

Impostos municipais, taxas e demais receitas

- Assessoramento no levantamento de todos os créditos relativos a CFURH, ISS e TAXAS no âmbito municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

- Assessoria na preparação de documentos necessários para à constituição e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes e demais responsáveis pelo não recolhimento do imposto e contribuições ou compensações (excetuando-se medidas que não visem imediatamente à recuperação de valores) envolvendo atividades de apoio técnico a documentos e procedimento de cobrança do município, em face de contribuintes inadimplentes;
- Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos a existência de créditos econômicos e/ou financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento;
- Realizar consultoria e assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias;
- Realizar consultoria e assessoramento técnico para realizar cobrança de créditos tributários;
- Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio a estrutura administrativas (eventuais pareceres técnicos);
- Acompanhar a arrecadação municipal da receita própria e de transferências do Estado e da União verificando o balancete orçado e o efetivamente arrecadado e informar a Secretaria de Fazenda para medidas necessárias.

Apresentação de relatórios e disposições finais

- A cada evento realizado, será encaminhado ofício relatando os fatos, bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;
- Semestralmente será encaminhado relatório de todas as atividades em curso, bem como as realizadas e as programadas para os períodos vindouros;
- Haverá acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica entre a Municipalidade, a ANM e ANEEL, no que se refere aos recursos minerais identificados ou em exploração e as atividades energéticas;
- Será cedido pela municipalidade um local adequado para desenvolvimento dos trabalhos, a fim de que todos os documentos públicos permaneçam no ambiente da administração municipal;
- A cessão de funcionários concursados na condição de fiscais tributários não acarretará ônus à CONTRATADA e estes terão somente a função de fiscalizar os trabalhos, bem como ciência dos créditos a serem recuperados;
- Todas as despesas decorrentes de deslocamento, hospedagens, materiais administrativos e equipamentos eletrônicos correrão por conta da CONTRATADA, não causando nenhum ônus ao município;

1.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.4.1. O Termo de Referência;
 - 1.4.2. A Proposta do contratado;
 - 1.4.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.
- 1.5. O regime de execução é o de empreitada por preço global.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

- 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
 - e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
- 2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
- 2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
- 2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação
- 2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos créditos efetivamente recuperados.

5.4. Pela execução dos serviços objeto do presente contrato, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, honorários na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos créditos efetivamente aproveitados/recuperados.

5.5. Na hipótese de nenhum crédito fiscal ser aproveitado/recuperado ou nenhum benefício ser auferido pela CONTRATANTE, nada será devido à CONTRATADA a título de honorários ou indenização de despesas.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Em decorrência da natureza de risco do presente contrato, não será aplicada a cláusula de reajuste do percentual de honorários contratados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

- 8.1. São obrigações do Contratante;
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente a execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.
- 8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.8. Cientificar o órgão de representação judicial do Poder Executivo Municipal para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.10. A Administração terá o prazo de dois dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de cinco dias úteis.
- 8.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.
 - 9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.7. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.

9.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;

d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

- 9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 9.24. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo Contratante.
- 9.25. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.
- 9.26. Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.
- 9.27. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.
- 9.28. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.
- 9.29. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.
- 9.30. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 9.31. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.
- 9.32. Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.
- 9.33. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.

10. CLÁUSULA DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

- 11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:
- der causa à inexecução parcial do contrato;
 - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - der causa à inexecução total do contrato;
 - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

- ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iv. Multa:
1. Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;
 2. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
 - i. atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 11.1, de 5% do valor do Contrato.
 4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 11.1, de 20% do valor do Contrato.
 5. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.
 6. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.
 7. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:
- 11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/21 para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o Contratante;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)
12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido de:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.6. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

04.122.0006.2-159 Manutenção da Sec. Mun. Planejamento Adm. e Finanças

3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

17.1. CLÁUSULA DÉCIMA SÉXTA – FORO

17.1. É eleito o Foro da cidade de Açailândia (MA), comarca da qual o município de São Francisco do Brejão (MA) é termo judiciário, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

São Francisco do Brejão (MA), ____ de ____ de ____

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 - _____
CPF: _____

2 - _____
CPF: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

“Prestação de serviços de assessoria em recuperação tributária. Serviços Expcionais. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que “[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação [...]”.

O Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, justifica que “[...] A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças tem por objetivo formular e aplicar procedimentos para o aumento da arrecadação, bem como o combate à evasão e à sonegação do Fisco Municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 13, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal [...]” e que “[...] a execução corriqueira dos programas que visam o saneamento das finanças por meio da qualificação dos gastos públicos e da alavancagem das fontes correntes de recursos, resultam em um crescimento da receita líquida em níveis inferiores ao crescimento da demanda por investimentos no montante reclamados pela população. [...]”



Sustenta que “[...] O município enfrenta dificuldades na identificação e recuperação de tributos devidos, especialmente aqueles relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e taxas de serviços municipais. Isso pode ocorrer por falta de declaração correta, erros contábeis, legislação tributária municipal desatualizada, omissões ou até desconhecimento por parte dos contribuintes. Além disto, tem-se a necessidade de se executar o levantamento de todos os créditos relativos à Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos – CFURH. [...]”

Registra que “[...] A recuperação de receitas tributárias é um processo técnico e complexo que exige especialização, conhecimento profundo da legislação tributária municipal e uma metodologia eficiente para identificar possíveis falhas na arrecadação ou oportunidades de recuperação de tributos não pagos ou não declarados. [...]” e que “[...] destacamos que o município não possui no quadro, profissional de provimento efetivo, tampouco no quadro de cargos comissionados que possuam atribuições semelhantes para desenvolver tal tarefa, uma vez que, essas atividades são bastante específicas que requerem amplo conhecimento técnico com vasta experiência comprovada.

Em seu pedido, assevera ainda que “[...] A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica se funda no inciso III, “c” do art. 74 da lei 14.133/21 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização dos profissionais que integram os quadros da pessoa jurídica contratada. [...]”

Por fim, pleiteou pela contratação de MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.939.199/0001-45.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior dos profissionais que compõem seu quadro, responsáveis pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



execução dos serviços técnicos, a fim de demonstrar que os mesmos, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Também foi aportada informação do setor de RH do Poder Executivo Municipal, esclarecendo que inexistem nos quadros da administração servidores dotados de qualificação técnica na área de atuação objeto do pretenso contrato (assessoria em recuperação tributária)

Este é o relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/21.

Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 74 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.



Reza o art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21, que:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]” (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior dos profissionais que compõem os quadros da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pelos mesmos, coadunando-se com o que disciplina o art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21.

Acerca da possibilidade de contratação de serviços por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº 3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta¹:

"[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

¹ ConJur - A lei de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

No que tange a “confiança”, um dos requisitos da contratação, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence, vide:

“[...] III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

O plenário do STF assim se manifestou nos autos da AP nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento exigido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança". (destaques e grifos nossos)

Também sobre o requisito "confiança" vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93". (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade/excepcionalidade dos serviços a serem prestados (assessoria em recuperação tributária), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



profissionais que integram os quadros da pessoa jurídica há anos atuam na área em questão, junto a administração pública, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

No que tange a excepcionalidade e especificidade/particularidade dos serviços a serem contratados em sede de inexigibilidade, ensina Pedro Ulysses Buritisal Alves de Souza² que:

“Além do mais, a natureza do objeto da assessoria junto aos Tribunais de Contas é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão “natureza singular” sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

“O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria jurídica.”

Neste caso, vê-se que a assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como proceder com tal assessoria, sendo que poucos os profissionais que se aventuram nessa área tão específica do direito.

O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. Já abordou-se com bastante detalhes o presente ponto em linhas passadas.

BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

“Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo

² SOUZA, Pedro Ulysses Buritisal Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público."

Viu-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade."

Cumpre registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pelos profissionais a serem contratados resulta da vasta atuação dos mesmos junto a administração pública, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços, especialmente diante da excepcionalidade e particularidade dos serviços (assessoria em recuperação tributária) que, como é público e notório, não podem ser executados por qualquer profissional.

No caso em tela, o setor de Recursos Humanos esclareceu que a administração pública municipal não dispõe de servidor dotado de capacidade técnica para promover todos os atos inerentes aos processos de recuperação tributária e, de fato, no que tange a este órgão, não dispomos de operadores do direito ou de outras áreas científicas com qualificação para tanto.

Por outro lado, é de sabedoria corrente que a recuperação de créditos implica no aumento de receitas e, por consequência, na possibilidade de uma maior implementação das políticas públicas imprescindíveis à garantia da saúde, educação, ação social, infraestrutura, dentre outras executadas em prol dos municípios.

A pesquisa de preços aportada pela SEMAD com base em contratos anteriores firmados pela pessoa jurídica cuja contratação é pretendida, evidencia que o valor proposto para a execução dos serviços (percentual de honorários) encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes à matéria. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **"prestaçāo de serviços de assessoria em recuperaçāo tributária"**, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

São Francisco do Brejão (MA), 09 de junho de 2025

Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Portaria N° 001/2025
Fabicleia Sousa Conceição
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo de Inexigibilidade nº 008/2025 - SEPLAN

São Francisco do Brejão, (MA), 10 de junho de 2025

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 001/2025

Fabicleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 008/2025 - SEPLAN

São Francisco do Brejão (MA), 11 de junho de 2025

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria em recuperação tributária.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miriam Brandão Silva
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

**EXMA. SRA.
EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
PREFEITA MUNICIPAL
NESTA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo de Inexigibilidade nº: 008/2025 - SEPLAN

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica do município.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

Sigam-se seus ulteriores termos.

São Francisco do Brejão (MA), 11 de junho de 2025


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal